



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 091/2023.

EDITAL Nº: 056/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos para atendimento das secretarias municipais do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI** contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta das empresas **LOJA DO AENDES LTDA E TOP ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, nos termos da Ata da Sessão do dia 10/10/2023.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 10.520/02 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 19/10/2023 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 25/10/2023 às 23:59h.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas aos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento, vejamos:

Sistema - 16/10/2023 17:04:55

A manifestação de Intenção de Recurso de FITNERS COMERCIO DIGITAL LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: Recebo o presente recurso, tendo em vista que o mesmo é tempestivo e motivado. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 19/10/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 25/10/2023.

Sistema – 19/10/2023 17:54:38

O fornecedor FITNERS COMERCIO DIGITAL LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_merged_4_1697748877.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal. As licitantes recorridas **LOJA DO AENDES LTDA E TOP ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** não apresentaram contrarrazões.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda, proposta para **fornecimento de material inferior ou diverso daquele exigido no edital.**

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tem aplicação subsidiária no Pregão conforme dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.520/02. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI** é contra a decisão do Pregoeiro que classificou as propostas das licitantes **LOJA DO AENDES LTDA E TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** (classificadas em 1º e 2º lugar para o item 03) para fornecimento de “BOLA OFICIAL DE FUTSAL TAMANHO INFANTIL (SUB-13), TECNOLOGIA TERMOTEC, POSSUI 8 GOMOS E LAMINADO DE PU, COM 55 CM A 59 CM DE DIÂMETRO, CÂMARA ARBILITY, PESO 350-380 G, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, 0% DE ABSORÇÃO DE ÁGUA, APROVADA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO.”, ofertando respectivamente os modelos “Penalty Termotec” e “Nedel” e, segundo alegações da licitante recorrente, referidos modelos não atendem às exigências do edital quanto a aprovação pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão.

Analisando os termos do edital convocatório e o seu anexo III (relação de itens), temos que se exigiu o seguinte para o item 03:

03 BOLA OFICIAL DE FUTSAL
TAMANHO INFANTIL (SUB-13),
TECNOLOGIA TERMOTEC, POSSUI
8 GOMOS E LAMINADO DE PU,



MUNICÍPIO DE CÓRREG
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca,
CEP: 35.568-000 - Estado de
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEI

COM 55 CM A 59 CM DE
DIÂMETRO, CÂMARA ARBILITY,
PESO 350-380 G, MIOLO SLIP
SYSTEM REMOVÍVEL E
LUBRIFICADO, 0% DE ABSORÇÃO
DE ÁGUA, APROVADA PELA
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
FUTEBOL DE SALÃO



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Em estudo ao objeto do certame, às especificações do Edital e anexo III constatou-se que a insurgência do licitante trata de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. E em diligência a Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração das especificações dos produtos do Termo de Referência, anexo III do Edital, tivemos a seguinte resposta:



Setor de Compras e Licitações Córrego Fundo MG

Boa tarde segue em anexo diligência sobre o recurso do Pregão Eletrônico 056/2023 a ser respondida!

17:00 (há 21 minutos)



Secretaria Esporte, Cultura e Lazer

para mim

17:05 (há 16 minutos)



Boa Tarde!

Em atenção ao pedido de manifestação no certame na fase recursal, informamos que a bola da marca Penalty Termotec e Nedel não atendem às especificações exigidas no edital no que se refere ao item 03, pois ambas não são aprovadas pela CBFS.

Sendo assim as bolas Penalty Termotec e Nedel, não atendem às especificações exigidas pela secretaria de Cultura, Esporte e Lazer e devem ser desclassificadas no pregão nº056/2023

Att.

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura de Córrego Fundo/MG

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

Mizael Bernardes - Córrego Fundo/MG,

CEP: 35.578-000

Tel.: (37) 3322-9144 - Ramal 203

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 056/2023, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DECLASSIFICADAS** a proposta das empresas licitantes **LOJA DO AENDES LTDA E TOP ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** (classificadas em 1º e 2º lugar para o item 03), por ofertar modelos que não atende ao requisito “aprovação pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão”.

Considerando que o modelo ofertado no item 03 pela licitante **FITNERS COMERCIO DIGITAL EIRELI** atendeu às exigências do edital o mesmo será convocada para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus posteriores termos.

Córrego Fundo/MG, 31 de outubro de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro